



PROCESSO Nº : 41.235-0/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
GESTOR : EDEGAR JOSE BERNARDI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.328/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM GARANTIA DE COMPATIBILIDADE COM A LDO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Edegar José Bernardi**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 274399/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 91510/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo e o Processo nº 274380/2020, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Nova Ubiratã prestadas pelo gestor, Sr. Edegar José Bernardi, conforme Doc. nº 139330/2022.



4. Foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:

Edegar José Bernardi - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Diferenças entre os valores da receita arrecada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46 no valor total de R\$ 336.847,19. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Na abertura dos créditos adicionais especiais pelas Leis nº 944 e 977/2021 não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 140221/2022) e se manifestou respondendo aos apontamentos (Doc. Nº 148797/2022).

6. A 5ª Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa e emitiu relatório conclusivo (Doc. Nº 173735/2022), considerando sanado o apontamento CB02 e manteve as demais irregularidades FB03 e FB09.

7. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao



MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as Contas de Governo

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.



12. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Nova Ubiratã ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.2. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **Nova Ubiratã** referentes aos exercícios de **2016, 2017, 2018, 2019 e 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

14. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2.1. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município de Nova Ubiratã são:

- a) PPA, conforme Lei nº 769/2017;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 917/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 924/2020.

16. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 73.263.090,00 abrangendo o orçamento fiscal e o da seguridade social. Não houve orçamento de investimento.

2.2.2. Autorização para alterações orçamentárias

17. Cabe agora verificar a permissão dada pela lei orçamentária de Nova Ubiratã para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

18. A Lei Municipal nº 924/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a



abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 30% do orçamento da despesa. O Balanço Orçamentário final apresentado pelo Chefe do Poder Executivo atingiu a marca para fixação das despesas o montante de R\$ 100.400.567,06, sendo que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 69,97% do orçamento inicial. Neste sentido (Doc. Nº 139330/2022, fl. 13):

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 24.128.589,87
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 19.112.540,42
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 8.024.936,64
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 51.266.066,93

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos) > Consolidados do Ente

19. A partir disso, a Secex constatou que na abertura dos créditos adicionais especiais pelas Leis nº 944 e 977/2021 não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, classificando o fato na seguinte irregularidade:

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Na abertura dos créditos adicionais especiais pelas Leis nº 944 e 977/2021 não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

20. As Leis Municipais nº 944/2021 e 977/2021, que trataram da abertura de créditos especiais, não trouxeram em seu texto dispositivo que compatibilizasse a abertura desse crédito com a LDO e o PPA.

21. Na **defesa**, o Prefeito Municipal argumentou que o município elabora o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o nível de ação com a seguinte estrutura: órgão, Unidade, Função, Programa, Projeto/Atividade, e que o elemento de despesa está presente somente na LOA, assim, não podendo alegar que a inclusão de um novo elemento de despesa dentro de uma ação existente no PPA/LDO necessite de autorização legislativa. Ainda, afirma que o APLIC recepciona as



informações do PPA/LDO somente até o nível de Projeto/Atividade e não até o nível de elemento, não sendo possível o município contrariar o art. 5º, caput, da LRF.

22. Por fim, saliente que em todos os julgamentos das contas anteriores não houve manifestação do órgão de controle quanto a falta de autorização legislativa para que fosse assegurada a compatibilidade com a LDO, mas que, buscando cumprir com os princípios constitucionais, o município irá alterar a elaboração dos projetos de leis de abertura de crédito especial para atender aos pontos elencados no relatório dos auditores.

23. **A equipe de auditoria** não acatou os argumentos da defesa e **manteve a irregularidade apontada** trazendo como argumento o exemplo da Lei Municipal nº 958/2021, na qual expressamente informa que abre créditos especiais e autoriza a atualização do PPA e LDO para que haja compatibilidade entre as peças de planejamento:

Art. 4º Fica autorizado a atualização dos anexos da Lei Municipal 769/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual período 2018 a 2021 e da Lei Municipal 917/2020 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVA UBIRATÃ, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE SETEMBRO DE
2021.**

EDEGAR JOSÉ BERNARDI
Prefeito Municipal

Fonte: relatório técnico de defesa – doc. Nº 173735/2022 – fl. 8

24. Com isso, demonstra que nas leis apontadas pela Secex a informação para atualização da LDO e PPA, com finalidade de compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, não ocorreu.

25. **Passa-se à análise ministerial.**

26. Registra-se que a presente irregularidade não apontou inconsistências na classificação da despesa pública, mas sim o fato de que na abertura dos créditos adicionais especiais não foram incluídas a previsão de atualização da LDO para



compatibilidade das peças de planejamento.

27. De fato, por ter os **créditos especiais a finalidade de respaldar novas despesas, não previstas no orçamento, deve-se fazer a inclusão dessa alteração na LDO, a fim compatibilizar as leis orçamentárias**, nos termos do art. 165, § 7º, da CF/88 c/c art. 5º da LRF. Caso tais despesas não tenham sido contempladas no PPA, este também deve sofrer alterações quando da edição da lei que autoriza a abertura do crédito adicional especial.

28. Não restou, portanto, dúvida que foi autorizada a abertura de créditos adicionais especiais por meio de leis (Leis nº 944/2021 e nº 977/2021) que não previram a necessária alteração da LDO e do PPA a fim de compatibilizá-los com os novos créditos. Logo, para o **Ministério Público de Contas, a irregularidade FB09 deve ser mantida**.

29. Sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Executivo que, nos casos de elaboração de lei para autorização de abertura de créditos adicionais especiais, também promova as necessárias alterações na LDO e no PPA.

30. A Secex ainda identificou irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, em descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

31. Com base nisso, a equipe de auditoria apontou ao Prefeito a **irregularidade FB03**, classificada da seguinte maneira:

Edegar José Bernardi - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46 no valor total de R\$ 336.847,19. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

32. O relatório técnico preliminar informou que ao analisar o quadro 1.3- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, foi detectada a abertura de R\$ 336.847,19 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 29 e 46, como pode-se ver abaixo (Doc. nº 139330/2022, fl. 15):

Fonte	Descrição da fonte	Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 625,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 336.222,19
	Total	R\$ 336.847,19

33. A defesa justificou que os recursos recebidos dentro das especificações, tem finalidades específicas e, sendo assim, não havendo recursos inicialmente previstos na LOA, mas obtendo arrecadação durante o período, configurou excesso de arrecadação, conforme tabela elaborada:

Destinação	Especifi-ciação	Descrição	Previsão	Arrecadado	Excesso	Crédito Aberto
29	000000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	198.100,00	228.629,30	30.529,30	625,00
29	074000	074000 Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	50.050,00	28,54	50.021,46	-
		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde				
46	000000	2.406.700,00	685.783,88	1.720.916,12		
46	008000	Atenção Básica	-	865.963,21	865.963,21	345.698,94
46	012000	Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-	294.500,00	294.500,00	57.998,65
46	013000	Assistência Farmacêutica	-	47.528,56	47.528,56	32.619,00
46	015000	Vigilância em Saúde	-	64.385,45	64.385,45	43.702,70
46	016000	Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	-	27.745,00	27.745,00	22.069,72
46	017000	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-	130.778,32	130.778,32	23.577,92
46	018000	Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS	-	6.033,80	6.033,80	
		Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	200.000,00	793.426,52	593.426,52	120.000,00

Fonte: Defesa – doc. Nº 148797/2022 – fl. 13/14

34. Reforça o alegado, afirmando que os créditos abertos dentro de cada recurso específico através das destinações contaram com arrecadação suficiente para aportar os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, pugnando, ao final, pela desconsideração do apontamento.



35. No **relatório técnico de defesa**, a Secex asseverou que as tabelas enviadas pela defesa atendem aos itens 5 e 6 (tendência do exercício) da Resolução de Consulta nº 26/2015, demonstrando que no primeiro quadro já havia uma tendência de que a arrecadação na Fonte 46 seria deficitária no valor de R\$ 91.901,30, sendo confirmado e ampliado no segundo quadro o déficit R\$ 1.075.249,19.

Em 31/7/2021, então, na Fonte 46 havia uma previsão de déficit na subfonte 000000 de R\$ 1.722.218,36 e uma previsão de superávit nas outras subfontes de R\$ 1.630.317,06, ou seja, em 31/7/2021, já havia uma tendência de que a arrecadação na Fonte 46 seria deficitária no valor de R\$ 91.901,30.

déficit na subfonte 000000 de: R\$ 1.722.218,36
superávit nas outras subfontes de R\$ 1.630.317,06 (-)
Fonte 46 seria deficitária em R\$ 91.901,30

O segundo quadro confirmou essa tendência de déficit de excesso de arrecadação na Fonte 46 em 31/12/2021:
déficit na subfonte 000000 de: R\$ 1.720.916,12
superávit nas outras subfontes de R\$ 645.666,93 (-)
Fonte 46 foi deficitária em R\$ 1.075.249,19

Fonte: relatório de defesa – doc. Nº 173735/2022 – fl. 6

36. Desse modo, conclui que embora a maioria das especificações da Fonte 46 tenham arrecadação superavitária, quando elas são calculadas com o déficit na especificação 000000, as Fonte 29 e 46 são deficitárias se analisadas sinteticamente, demonstrando que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46 no total de R\$ 336.847,19, **mantendo o apontamento FB03.**

37. O **Ministério Público de Contas** segue na mesma linha da Secex. Denota-se da tabela elaborada e apresentada pela defesa, que a gestão municipal procedeu a abertura de créditos adicionais somente nas subfontes que apresentaram excesso de arrecadação, ocasionando uma aparente conformidade em sua abertura, uma vez que as subfontes que apresentaram déficit não foram utilizadas para abertura dos referidos créditos.

38. No entanto, o excesso de arrecadação a ser analisado para abertura dos créditos adicionais **deve ser analisado por fonte, incluindo nesta todas as subfontes que a compõem.** Assim, existindo dentro de uma fonte, subfontes com excesso e outras com déficit, somente nos casos em que ocorra uma diferença positiva entre



elas é que o excesso de arrecadação apurado poderá subsidiar abertura de crédito adicional. Vejamos:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada **por fonte** de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

39. No caso dos autos, ao analisar os dados apresentados pela defesa, é possível constatar que na fonte 29, a subfonte 000000 apresentou excesso de arrecadação de R\$ 30.529,30 e a subfonte 074000 um déficit de R\$ 50.021,46. Embora tenha ocorrido excesso em uma subfonte, a equação entre as elas conduzem a uma **diferença negativa de R\$ 19.492,16, afastando qualquer excesso de arrecadação na fonte 29 que subsidiasse a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 625,00**, sendo o valor demonstrado pela defesa próximo do valor apurado pela Secex no Quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. Nº 139330/2022 – fl. 69):

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 248.100,00	R\$ 228.657,84	-R\$ 19.442,16	R\$ 625,00	R\$ 625,00

40. Do mesmo modo, embora na fonte 46 a subfonte 000000 tenha apresentado déficit de R\$ 1.720.916,12, a maioria das subfontes apresentaram excesso de arrecadação, que conduziu a um **superávit final da fonte 46 de R\$ 309.444,74**. No entanto, tal valor deu parcial suporte para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 645.666,93, configurando abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 336.222,19 (doc. Nº 139330/2022 – fl. 69):

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.606.700,00	R\$ 2.916.144,74	R\$ 309.444,74	R\$ 645.666,93	R\$ 336.222,19

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



41. Como visto, na equação final das fontes 29 e 46, houve déficit de arrecadação caracterizando a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor total de R\$ 336.847,19, razão pela qual mantém-se a irregularidade FB03, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.2.3. Execução orçamentária

42. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0700	
Valor líquido previsto: R\$ 88.223.540,42 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 94.405.829,73 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9229	
Valor autorizado atualizado: R\$ 96.430.248,43 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 89.001.864,31 (exceto despesa intraorçamentária)

43. O **quociente de execução da receita** indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando **superávit de arrecadação**.

44. O **quociente de execução da despesa** indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.

45. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:



2021	
Receita arrecadada	R\$ 92.315.405,85
Despesas realizadas	R\$ 89.887.536,18
Resultado Orçamentário	R\$ 10.086.194,63

46. Os resultados indicam que **a receita arrecadada superou a despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,1122.

47. No que concerne as transferências recebidas, detectou-se a divergência entre os valores transferidos e os contabilizados referente às cotas-partes IPI Exportação, Cota-Parte ITR, ICMS Estadual e IPVA, configurando-se a irregularidade CB02:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Diferenças entre os valores da receita arrecada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

48. Do comparativo dos valores referentes às transferências constitucionais e legais repassadas pela União e pelo Estado aos municípios informadas no sistema Aplic com os valores constantes no site do STN – Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil, a Secex verificou divergências nos valores referentes às cotas-partes IPI Exportação, Cota-Parte ITR, ICMS Estadual e IPVA, conforme quadro explicativo por ela elaborado (Doc. nº 139330/2022, fl. 16/17):

Transferências Constitucionais e Legais	BANCO DO BRASIL (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
ICS - ICMS ESTADUAL	R\$ 30.899.411,52	R\$ 31.525.350,33	-R\$ 625.938,81
IPVA	R\$ 1.037.497,41	R\$ 1.049.088,25	-R\$ 11.590,84

Coluna A: Banco do Brasil - Consulta Beneficiário - Disponível em Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.458.162,59	R\$ 10.458.162,59	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 0,00	R\$ 230.166,98	-R\$ 230.166,98
Cota-Parte ITR	R\$ 1.889.142,31	R\$ 1.887.365,05	R\$ 1.777,26
Cota-Parte CIDE	R\$ 16.482,90	R\$ 16.482,90	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 15.936.392,11	R\$ 15.936.392,11	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 229.065,96	R\$ 229.065,96	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 229.065,96	R\$ 229.065,96	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

49. Em síntese, a defesa esclareceu que o Município registrou o valor de R\$ 239.198,46 de arrecadação de IPI, mas a equipe não localizou este valor no endereço eletrônico da STN porque ele faz parte da arrecadação do Estado que vem creditado mensalmente no Banco do Brasil, conforme extrato da conta corrente da Instituição Financeira em anexo (doc. Nº 148797/2022 – fls. 19/73).

50. Quanto à Cota-Parte do ITR, justifica que foram identificados dois lançamentos de Redutora do Fundeb que deveriam ser contabilizados na Redutora do IPVA, mas foram contabilizados como ITR, gerando a diferença de R\$ 1.777,26 apurada pela equipe técnica. Informa que foram realizadas correções e os ajustes não interferiram nas bases de cálculos constitucionais, conforme relatório para conferência da receita do ITR em anexo (doc. Nº 148797/2022 – fls. 44/45).

51. Em relação à Cota-Parte IPVA, esclarece que da divergência apurada de R\$ 11.590,84, o valor de R\$ 1.777,26 foi registrado na redutora da conta do ITR e a diferença de R\$ 9.813,58 não foi identificada pela equipe da prefeitura, pois a conferência entre o registro contábil e o demonstrativo do banco está correta. Manifesta que é possível que a equipe do Tribunal tenha deixado de computar o valor em 31/8/2021 no seu relatório técnico, conforme extratos bancários mensais da conta do IPVA e o Relatório para a Conferência da Receita do IPVA em anexo (doc. Nº 148797/2022 – fls. 46/80).



52. No que concerne à Cota-Parte ICMS, informa que a equipe técnica da Prefeitura não apurou o valor da arrecadação de R\$ 30.899.411,52 descrito no relatório técnico. Afirma que, com base na sua planilha, a equipe da Prefeitura identificou uma divergência de R\$ 6.644,03, lançada equivocadamente na rubrica do ICMS, o que provocou ajustes das receitas entre as rubricas de receitas, conforme junta o Relatório para a Conferência da Receita do ICMS e os extratos bancários mensais da conta do ICMS e as republicações dos Anexos 2 e 10 da Receita (doc. Nº 148797/2022 – fls. 84/96).

53. Em análise da defesa, a **Secex** entendeu que o Gestor comprovou a correção das divergências e, ao final, considerou **sanado** o apontamento.

54. **Passa-se à análise ministerial.**

55. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

56. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe de auditoria e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade (CB02)**, posto que as divergências foram esclarecidas e/ou sanadas pela gestão municipal.

57. Por fim, cabe expedição de **recomendação (CB02)** ao gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade **Aplicado ao Setor Público** editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2.2.4. Restos a pagar

58. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



5.087.005,68, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 92.560.772,30.

59. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,0549.

60. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **3,4051**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados**. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,4051 de disponibilidade financeira.

2.2.5. Situação financeira

61. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 17.530.535,91) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.265.201,19), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 3,3295**.

2.2.6. Dívida Pública

62. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000, ou seja, 0,00% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

63. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0143. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 1,43% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



64. O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é igual a zero, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Nova Ubiratã a dívida consolidada líquida foi negativa, pois o saldo das disponibilidades de caixa é maior que a dívida consolidada.

2.2.7. Limites constitucionais e legais

65. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

66. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 66.110.198,70		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	25,65%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 65.131.992,56		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	25,41%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 16.009.992,38		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,39%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 84.848.572,13		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,45%

67. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a educação, saúde, Fundeb e respeitou o limite de gastos com pessoal**.

2.2.8. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

68. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

69. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

70. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF, conforme Declaração do Presidente da Câmara.

71. Além disso, o Chefe do Poder Executivo prestou as contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

72. Por fim, menciona-se que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, sendo devidamente disponibilizado no Portal Transparência.

2.2.9. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

73. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

74. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

75. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

76. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

77. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Nova Ubiratã foi de 0,68, **recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 42^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

78. O escore do município se alterou em relação ao ano anterior, uma vez que, para 2019, foi atingido o IGFM geral de 0,60 e a 69 posição no ranking.

2.3. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

79. No julgamento das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 128/2021-TP, datado de 13/10/2021, no qual recomendou o seguinte:

recomendando ao Poder Legislativo de Nova Ubiratã que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que disponibilize, em tempo real, as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em seu Portal Transparéncia (DB08).	Em consulta ao site do Município em 30/5/2022 (https://www.novaubirata.mt.gov.br/Publicacoes/Orcamentos/) verificou-se a publicação neste local da LOA (Lei nº 971/2021) e da LDO de 2022 (Lei nº 962/2021) e seus anexos, da lei que autorizou os remanejamentos em 2022, além da Lei nº 951/2021, que dispõe sobre o PPA 2022/2025.
---	---



2.4. Regime Previdenciário

80. Da análise da previdência social dos servidores do Município Nova Ubiratã, verifica-se que esses estão vinculados ao (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Ubiratã), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio.

81. Constatou-se, ainda, a inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

3. Da Notificação do Responsável para Apresentação de Alegações Finais

82. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

83. Deste modo, o MPC **requer a notificação do responsável, Sr. Edegar José Bernardi, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas (FB03 e FB09), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.**

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

84. No exercício de 2021, verificou-se três irregularidade (CB02, FB03 e FB09), classificadas como sendo de natureza grave. Em razão do acolhimento dos argumentos da irregularidade CB02, tanto a unidade instrutória, quanto o MPC



entenderam pelo sua manutenção, mantendo os apontamentos relativos à abertura de créditos adicionais sem o correspondente excesso de arrecadação (FB03) e abertura de créditos adicionais não assegurada a compatibilidade com a LDO (FB09).

85. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo que nos casos de elaboração de lei para autorização de abertura de créditos adicionais especiais, também promova as necessárias alterações na LDO e no PPA (**FB09**); se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 (**FB03**); providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (**CB02**).

86. Menciona-se, ainda, que o Município apresentou bom desempenho por ter superavit de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

87. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com educação, saúde e FUNDEB.

88. No mais, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. Edegar José Bernardi, para que este apresente alegações finais sobre a irregularidade mantida (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, devendo, posteriormente, serem os autos remetidos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição contida no art. 110, do novo Regimento Interno.

89. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Ubiratã, bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de,



por si só, influir em resultado desfavorável, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

5. CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Ubiratã**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Edegar José Bernardi** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **CB02** e pela **manutenção** das irregularidades **FB03 e FB09**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que**:

c.1) nos casos de elaboração de lei para autorização de abertura de créditos adicionais especiais, também **promova as necessárias alterações na LDO e no PPA (FB09)**.

c.2) se **abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes** e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015



(FB03);

c.3) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (CB02).

d) a notificação do responsável, Sr. Edegar José Bernardi, para que este apresente **alegações finais** sobre a irregularidade mantida (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br